



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO nº 138/2021-SEMED.PMA.

ORIGEM: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: NOVA ANÁLISE ACERCA DA MINUTA E ANEXOS, DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE CHAMADA PÚBLICA "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HOTIFUTIGRANJEIROS E IOGURTE PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA RME, POR 10 MESES", NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Parecer nº123/2021 – PROGE.

Ananindeua/PA, 25.05.2020.

EMENTA: PARECER ACERCA DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO LEGAL NA, LEI 11.947, de 16 de junho de 2009, LEI 12.232/10, LEI Nº8.666/93, LEI 4.680/65, LEI COMPLEMENTAR Nº123/06 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca **Chamada Pública para "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HOTIFUTIGRANJEIROS E IOGURTE PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA RME, POR 10 MESES"**, fundamentada na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução do FNDE nº 26/2013, destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do Empreendedor Rural e de suas organizações, com o objetivo de atender às necessidades dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

DO DIREITO:

A CPL/PMA, retificou o Termo de Referência e o Edital do presente procedimento, entretanto, não houveram modificações legais, mas sim modificações técnicas, as quais reitere-se não encontram óbice na legislação vigente, garantindo-se a isonomia e a função social da contratação.

A Minuta utilizada para abertura ao presente certame, após modificações, permanece observando os requisitos prescritos na 11.947/2009, na Resolução do FNDE nº 26/2013 e demais legislações correlatas.

Cumprе reiterar por oportuno que a Minuta do Edital elaborada pela CPL/PMA, foi exposta de forma clara e objetiva, não causando óbice ao trâmite do certame licitatório, observando princípios que regem e serve de égide ao Estatuto Licitatório como, Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Formalismo Moderado.

Importante registrar que, o presente certame deverá observar, em todas as suas fases, fielmente as prescrições da lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA PROCURADORIA GERAL

assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu art. 24, § 1º, também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

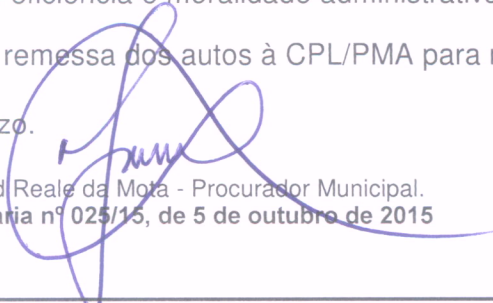
Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora.

Neste diapasão, entende-se que é justificada e necessária a abertura do procedimento, devido a real necessidade apresentada Secretaria de Saúde do Município de Ananindeua e considerando as justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando o que consta nos autos, bem como as modificações efetivadas no Termo de Referência e no Edital respectivo, conclui-se pela ratificação dos termos do parecer nº 068/2021-PROGE/PMA, para conferir regular seguimento ao feito, com os ulteriores necessário à fase externa do procedimento nos termos da Lei federal nº 11.947/09 e demais legislações correlatas, atendendo os princípios constitucionais da isonomia, eficiência e moralidade administrativa.

Indico por fim, a remessa dos autos à CPL/PMA para regular seguimento.
É o parecer.
Salvo melhor juízo.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015